

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

**ZULMAR ANTONIO FACHIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-503-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria Constitucional. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

---

### **Apresentação**

#### CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, sob o tema geral “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Trata-se da quinta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Direito à educação, comissões parlamentares de inquérito, liberdade de expressão e federalismo. Houve também a apresentação de um belíssimo estudo sobre a história do constitucionalismo paraguaio.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Zulmar Antonio Fachin

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Caio Augusto Souza Lara

**A TRAJETÓRIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO  
TRANSFORMADOR**

**THE BASIC EDUCATION TRAJECTORY IN THE BRAZILIAN SUPREME  
COURT FROM THE PERSPECTIVE OF TRANSFORMATIVE  
CONSTITUTIONALISM**

**Patricia Lobo Da Rosa Borges <sup>1</sup>**

**Resumo**

Tem-se por objetivo abordar o comportamento do Supremo Tribunal Federal como agente concretizador do direito social à educação básica, especialmente sob a ótica do constitucionalismo transformador. Para tanto, será delineado o cenário de expansão da intervenção judicial do STF no controle de políticas públicas educacionais, enfrentando-se as limitações existentes para a efetividade do direito constitucional subjetivo à educação básica. Como hipótese de pesquisa tem-se que a alteração do comportamento do Supremo Tribunal Federal não foi capaz ainda de alavancar o direito à educação básica na forma pretendida pela Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo transformador, Direitos social à educação básica, Políticas públicas, Cortes constitucionais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article intends to study the behavior of the Brazilian Supreme Court as an agent that implements the educational rights, especially from the perspective of transformative constitutionalism. In order to do so, the scenario of expansion of the STF's judicial intervention in the control of public educational policies will be outlined, facing the existing limitations for the effectiveness of the constitutional right to basic education. As a research hypothesis, the change in the behavior of the Brazilian Supreme Court has not yet been able to leverage the education right at the same way intended by the Federal Constitution of 1988.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transformative constitutionalism, Social rights to basic education, Public policy, Constitutional courts

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB. Procuradora do Município do Recife.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu em seu art. 208, §1º e §2º que o ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de modo que o seu não oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Além disso, existe um conjunto de normas constitucionais e legais que asseguram o direito à educação básica. Neste sentido, tem-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei nº 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990) e o Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei nº 13.005/15).

Não obstante todo o arcabouço constitucional e legal desenvolvido com o fito de assegurar o direito à educação básica de qualidade na rede pública de ensino, o Brasil se encontra longe de atingir índices satisfatórios na área educacional (OCDE, 2019)<sup>1</sup>, o que acaba por trazer o questionamento se, diante do protagonismo assumido recentemente pelo Poder Judiciário no controle de políticas públicas constitucionais, estaria nele a solução para a plena efetividade de tal direito.

Dentro desse crescente papel assumido pelas cortes constitucionais, tem-se o movimento do constitucionalismo transformador, presenciado principalmente nos países em que as promessas constitucionais se tornam particularmente desafiadoras já que, de um lado se tem um histórico de carência nas políticas públicas sociais nas mais diversas áreas e, de outro, possuem uma carta constitucional com a previsão de inúmeros direitos sociais (MELLO, 2019, p.253-285).

Diante desse quadro de ausência de eficácia social (efetividade) do direito à educação básica, a presente pesquisa tem por escopo enfrentar qual o papel do Poder Judiciário na sua

---

<sup>1</sup>Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa, na sigla em inglês), realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). De acordo com o resultado do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa, na sigla em inglês), realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), referente ao ano de 2018, o Brasil é o segundo país com a menor quantidade de computadores por estudante na escola em um ranking de setenta e nove países. Dentre os inúmeros itens avaliados pelo PISA no ano de 2018, os alunos no Brasil obtiveram notas abaixo da média da OCDE em leitura, matemática e ciência. Apenas 2% dos alunos tiveram desempenho nos níveis mais altos de proficiência (Nível 5 ou 6) em pelo menos uma disciplina (média da OCDE: 16%) e 43% dos alunos pontuaram abaixo do nível mínimo de proficiência (Nível 2) em todas as três disciplinas (média da OCDE: 13%).

concretização, especialmente diante trajetória de ascensão do Supremo Tribunal Federal na intervenção de políticas públicas constitucionais.

Dessa forma, questiona-se se a consolidação do Supremo Tribunal como típico tribunal constitucional foi capaz de alavancar o direito social à educação básica, fazendo com que se possa falar em um verdadeiro constitucionalismo transformador na concretização de tal direito.

## **2. NEOCONSTITUCIONALISMO, O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO E O MOVIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR**

Com o passar dos anos, desde o caso *Marbury versus Madison*, que se tornou um marco histórico no processo de consolidação do controle de constitucionalidade realizado pela Suprema Corte americana, as cortes constitucionais têm crescido em importância no papel de fiscalização das constituições. Tal atuação não tem se limitado mais ao controle de constitucionalidade das leis, mas também do ponto de vista da omissão dos Poderes Legislativo e Executivo na viabilização de políticas públicas destinadas a implementar os mais diversos direitos fundamentais previstos nas cartas constitucionais.

No Brasil, a CF/88, além de capitanear o processo de redemocratização do Brasil, foi marcada pela extensa previsão de direitos fundamentais individuais e sociais. A dignidade da pessoa humana foi alçada à fundamento (BARROSO, 2018, p.152)<sup>2</sup> da República brasileira, tendo-se estabelecido, dentre os objetivos constitucionais (art.3º), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Passados mais de 33(trinta e três) anos da promulgação da CF/88, é possível afirmar que as questões em torno da efetividade dos direitos sociais e fundamentais são atuais e seguem ocupando os debates acadêmicos. O saudoso professor Paulo Bonavides destacava que um dos maiores problemas do Direito Constitucional brasileiro atual é justamente juridicizar o Estado social, de modo a garantir a efetividade dos direitos sociais básicos através de técnicas ou institutos processuais (BONAVIDES, 2015, p.381).

---

<sup>2</sup>O autor especifica a dignidade humana como valor fundamental e valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, seria um princípio jurídico de status constitucional.

Dessa forma, com o advento do novo regime constitucional de 1988 e a extensa previsão de direitos individuais e sociais, acabaram que foram impostos ao Estado diversos deveres de implementação, já que coube a ele o papel principal de propulsor dos direitos sociais e condutor da satisfação de direitos fundamentais (JUNIOR, 2013, p.232). E esses reflexos jurídicos impositivos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ainda que reconhecidos em seu patamar mínimo, acabaram por orientar a execução da atividade nos três Poderes.

Nesse sentido, não se pode deixar de reconhecer que podem ser extraídos efeitos jurídicos concretos das normas constitucionais que preveem direitos sociais, individuais e fundamentais, especialmente no que se relacionada às consequências que podem advir do ponto de vista da exigibilidade judicial e da justiciabilidade (RAMÍREZ, 2003, p.131)<sup>3</sup>. De outro lado, as constituições latino-americanas tiveram por objetivo robustecer o Poder Judiciário como instituição voltada à concretização das suas normas (MELLO, 2019, p.253-285).

A verdade é que o ambiente de ausência de eficácia social de algumas políticas públicas estabelecidas pelo constituinte brasileiro otimizado pela crescente constitucionalização do direito (fruto do constitucionalismo contemporâneo ou neoconstitucionalismo), bem como a expansão da jurisdição constitucional no exercício do controle de constitucionalidade, incrementou a atuação do judiciário na política, o que se convencionou chamar de judicialização das políticas públicas (ELOI; TEIXEIRA, 2014, p.54-77).

O fenômeno não é peculiaridade brasileira, tendo ocorrido principalmente em cortes constitucionais ou supremas cortes em diferentes partes do mundo, que se colocam como protagonistas de decisões envolvendo questões de largo alcance político, implementação de políticas públicas ou escolhas morais em temas controvertidos na sociedade (BARROSO, 2012, p.23-32).

Em resumo, se de um lado a Constituição Federal de 1988 incrementou o rol de direito sociais, individuais e fundamentais, de outro se observou uma crescente ascensão do Poder Judiciário no aumento da demanda judicial relacionada à implementação de tais direitos, lastreado principalmente na doutrina da normatividade e efetividade das normas constitucionais e pelo movimento do neoconstitucionalismo.

Difícil é imaginar, atualmente, alguma política pública que não tenha sido ou não possa ser judicializada, seja diante da insuficiência e das dificuldades operacionais do Estado

---

<sup>3</sup> De acordo com Sergio Garcia Ramirez justiciabilidade é a possibilidade efetiva de proteção jurisdicional, promovida através de uma ação judicial e alcançada por meio de sentença



brasileiro, seja diante da necessidade premente da efetivação de determinado direito pelo cidadão.

Diante dessa explícita não correspondência entre o previsto na CF/88 e a realidade social, a mencionada doutrina da efetividade se consolidou no Brasil justamente para explicar tal “insinceridade normativa da constituição”, reconhecendo que existem limites jurídicos a serem reconhecidos quando não se consegue verificar no plano fático o que está normatizado na carta constitucional (BARROSO, 2018, p.134-136).

Aliado à doutrina da efetividade, tem-se o neoconstitucionalismo, que defende um novo método hermenêutico de interpretação da constituição, com replicação aos outros campos do direito e à legislação infra-constitucionais, em que são utilizados de métodos abertos e da normatividade dos princípios constitucionais, reconhecendo-se que os direitos fundamentais asseguram não apenas direitos subjetivos, mas produzem igualmente uma eficácia objetiva (MELLO, 2019, p.253-285).

Por meio do neoconstitucionalismo deixa-se de lado uma interpretação constitucional tradicional no modelo de regras, aplicáveis mediante subsunção, para dar lugar ao juízo de ponderação dos princípios na solução dos problemas jurídicos. Nessa perspectiva pós-positivista do Direito, é fundamental a ideia da normatividade dos princípios, a ponderação de valores e a teoria da argumentação (MELLO, 2019, p.253-285).

Dessa forma, a jurisprudência produzida a partir da Constituição de 1988 tem progressivamente se servido da teoria dos princípios, da ponderação de valores e da argumentação em ordem a se tornar relevante para superar a ilegitimidade do poder político, a falta de efetividade das normas constitucionais e a instabilidade institucional brasileira (BARCELLOS; BARROSO, 2003, 141–176).

Não se desconhece que há autores que não atribuem nada de novo no movimento, já que consideram tais métodos típicos dos movimentos constitucionais legítimos e da tradicional doutrina constitucionalista brasileira (HORBACH, 2007, p.80-91). Além do mais, atribuem ao movimento uma indefinição conceitual já que foi construído a partir de ensinamentos de doutrinadores de formações teóricas aparentemente inconciliáveis (SARMENTO, 2009, p. 95-133)<sup>4</sup>.

---

4 Daniel Sarmento expressa que os adeptos do neoconstitucionalismo utilizam concepções doutrinárias de autores de linhas bem diversas, como Ronald Dworkin, Alexy, Peter Häberle, Gustavo Zagrebelsky, Luigi Ferrajoli e Carlos Santiago Nino.

A questão é que, não obstante todas as críticas que possam ser realizadas ao neoconstitucionalismo, existiu uma verdadeira alavancagem da atividade do Supremo Tribunal Federal na implementação e controle judicial de políticas públicas constitucionais e, boa parte dessa evolução partiu da utilização prática de ensinamentos próprios do neoconstitucionalismo.

Nesse diapasão, se de um lado a Constituição Federal de 1988 incrementou o rol de direitos sociais, individuais e fundamentais, de outro se observou uma crescente ascensão do Poder Judiciário no aumento da demanda judicial relacionada à implementação de tais direitos e à consolidação do controle de constitucionalidade, lastreados justamente na doutrina da normatividade e efetividade das normas constitucionais e pelo movimento do neoconstitucionalismo.

Atualmente, torna-se difícil imaginar alguma política pública que não tenha sido ou não possa ser judicializada, seja diante da insuficiência e das dificuldades operacionais do Estado brasileiro, seja diante da necessidade premente do reconhecimento judicial e efetivação de determinado direito constitucional pelo cidadão.

Não se pode deixar de mencionar que, dentro do quadro do controle judicial de políticas públicas, tem surgido também certo ativismo judicial, o qual está associado a uma participação ampla e efetiva do Poder Judiciário na execução de política constitucional a partir de uma maior interferência nos outros poderes. Enquanto se pode falar que a judicialização constitucional é consequência do desenho institucional da constituição e do modelo neoconstitucionalista, o ativismo seria um modelo além e mais proativo de interpretação da Constituição, concedendo-se expansão ao seu alcance (BARROSO, 2018, p.234-235).

O professor Manoel Gonçalves Filho (2009, p. 151-167) faz críticas ainda mais duras ao risco de ativismo judicial quando derivado da aplicação desmedida do neoconstitucionalismo, no sentido justamente de servir como *instrumento do politicamente correto e de atender a um anseio de reforma em favor de um socialismo utópico*.

Ainda dentro desse crescente papel assumido pelas cortes constitucionais, temos o movimento do constitucionalismo transformador, presenciado principalmente nos países da América Latina que de um lado tem um histórico de carências nas políticas públicas sociais em inúmeras áreas e, de outro, possuem uma carta constitucional com a previsão de inúmeros direitos sociais e fundamentais. Dessa forma, as promessas constitucionais em tais países se mostram desafiadoras e deram ensejo ao desenvolvimento de variadas teorias, dentre elas tem-se justamente o constitucionalismo transformador (MELLO, 2019, p.253-285).

Tal movimento tem relação com a interpretação prática das normas constitucionais que preveem mudanças sociais e têm por objetivo uma efetiva transformação estrutural no sentido de promover uma sociedade mais igualitária (BOGDANDY, 2021, p.27-73).

Nesse aspecto, diante dos impactos que podem ser causados às estruturas sociais, pode-se falar em uma verdadeira insurgência constitucional em países subdesenvolvidos com constituições pós-liberais (BAXI, 2013, p.19-47), sobretudo da perspectiva do Poder Judiciário enquanto agente provocado para transformação social a partir da implementação de direitos.

Dentro dos impactos que podem ser causados nessa espécie de processo, sob a ótica do perfil transformador, o Poder Judiciário e os tribunais internacionais podem assumir uma postura ativa com relação ao arbitramento de medidas a serem exigidas do Estado violador de direitos, inclusive com a pretensão de suprir falhas estruturais com benefícios para toda a sociedade, o que inclui a utilização de sentenças estruturantes (LEAL; HOFFMANN, 2021, p. 507-528).

No que se relaciona especificamente ao Supremo Tribunal Federal pode-se dizer que foi presenciada uma verdadeira mudança de comportamento desde a promulgação da CF/88 até a sua consolidação como um típico tribunal constitucional, o que será aprofundado no tópico a seguir.

Até porque, tem que se levar em consideração, como ensina BOGDANDY (2015, p.35):

A ênfase no Poder Judiciário como motor de inovações transformadoras é algo novo na América Latina. Por isso, muitas sentenças que, no velho paradigma, parecem um ativismo judicial questionável, são vistas no contexto do novo paradigma como próprias do Poder Judiciário em uma democracia constitucional que, gradativamente, ajudam a implementar o novo projeto constitucional.

### **3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS**

#### **3.1 Modificação no comportamento do STF com relação à implementação das políticas públicas sociais**

No que se relaciona ao comportamento do Supremo Tribunal Federal, a sua atuação nos dias atuais não se assemelha àquela quando nos anos iniciais posteriores à promulgação da

CF/88, sendo percebida uma verdadeira mudança no seu comportamento até a sua consolidação como um típico de tribunal constitucional (ARGUELHES, 2021, p.5-7).

Ainda em 2004, o Supremo Tribunal Federal, a partir de uma decisão do Ministro Celso de Mello, julgou a ADPF 45/DF (BRASIL, 2004), que se traduz em verdadeiro julgado paradigmático com relação à legitimidade constitucional do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, acabou por representar uma verdadeira dimensão política na jurisdição constitucional de competência daquela Corte.

Na ocasião, o Ministro considerou que o fato do Poder Legislativo e Executivo, possuírem delegação popular, não significa liberdade de conformação e atuação total, de modo que não podem agir de modo irrazoável comprometendo a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando um núcleo essencial de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo. Ainda ponderou o Ministro que:

Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais.(...) (BRASIL, 2004)

O que se percebeu é que, a despeito da legitimidade conferida pela Constituição Federal de 1988, em um primeiro momento o Supremo Tribunal Federal não se aproveitou do incremento do poder direcionado para a efetividade da constituição, proteção da dignidade da pessoa humana e de grupos vulneráveis contra maiorias legislativas, de modo que o seu crescente papel interventor nessa seara se traduziu em transformação da concepção do papel do tribunal na própria democracia brasileira (ARGUELHES, 2021, p.5-7).

Essa alteração de comportamento pode ser percebida a partir do ano de 2000 e se deve principalmente, do ponto de vista dogmático, justamente à doutrina da efetividade e ao neoconstitucionalismo, abordadas no tópico anterior (MELLO, 2019, p.253-285).

Não se pode também descuidar que a Constituição de 1988 aperfeiçoou o sistema de controle de constitucionalidade consolidando-se como um sistema com elementos de dois modelos básicos, já que o Brasil conta com um sistema modelo difuso quando todos os juízes e tribunais possuem competência para reconhecimento da inconstitucionalidade, sendo o exercício por alguns deles desempenhado através de ações diretas com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Nesta seara, a CF/88 acabou por incrementar e aperfeiçoar o sistema de controle de constitucionalidade também do ponto de vista das omissões, através da Ação de Inconstitucionalidade por Omissão e do Mandado de Injunção.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal com o crescente papel de fiscalização da constituição, tanto no seu aspecto de omissão quanto de ação, diante do cenário de inconstitucionalidade social brasileira assumiu um protagonismo sob a ótica da efetivação de direitos fundamentais e sociais.

Delineado o crescimento da atuação do Supremo Tribunal Federal no controle de políticas públicas constitucionais, passa-se a enfrentar a sua atuação específica com relação à implementação do direito à educação.

### **3.2 A atuação do Supremo Tribunal Federal quanto à implementação do direito à educação**

Consoante já mencionado, no que tange aos direitos sociais, a Constituição Federal de 1988 aumentou e muito a demanda judicial em favor de sua efetividade e implementação, o que significou uma verdadeira redescoberta da própria cidadania já que, de um lado, tinha-se a previsão de tais direitos e, de outro, a ascensão institucional do poder Judiciário (BARROSO, 2018, p.226).

Com relação ao direito social à educação, pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 aspirou ser um marco significativo no encaminhamento dos problemas relativos à educação básica brasileira quando pretendeu dar concretude ao que ali era previsto, já que, em tese, de nada adianta o estabelecimento de um direito à educação sem meios que possam garantir a perseguição à sua efetividade (CURY; FERREIRA, 2009, p. 32-45). Nesse sentido, houve previsão de competências constitucionais, princípios básicos da educação, previsão de

diretrizes e metas legais, parâmetro mínimo de investimento e disposições de exigência da qualidade na educação.

Aliado a isso, some-se as normas internacionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) que dão contornos jurídicos ao direito à educação, fazendo com que ele fique em um patamar diferenciado quando comparado a outros direitos sociais.

Além do mais, de forma distinta quando comparado a outros direitos sociais, o direito à educação básica é subjetivo e obrigatório dos 4 aos 17 anos por expressa previsão constitucional (CF/88, art. 208, I), de modo que decorrem daí várias obrigações jurídicas constitucionais ao Estado com relação à sua promoção, proteção e garantia, além dos deveres da família e da sociedade.

Dessa forma, se mostrou que, ao menos em tese, o direito à educação básica constitui um poder de agir e exigir do Poder Público uma prestação relacionada à realização daquele direito na forma prevista na Constituição.

Cabe lembrar que o reconhecimento do direito à educação como condição mínima de cidadania e dignidade da pessoa humana pode ser extraído do próprio discurso de Ulisses Guimarães, proferido na sessão de promulgação da Constituição de 1988, em 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988):

(...) Só é cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa. Num país de 30.401.000 analfabetos, afrontosos 25% da população, cabe advertir: a cidadania começa com o alfabeto (...)

A despeito da existência também de obrigações estatais negativas, como a de assegurar a prática da liberdade educacional, é preponderantemente do ponto de vista do seu caráter prestacional que o direito à educação se torna dependente de uma atuação positiva do estado para sua concretização, de modo que é elemento essencial da definição estrutural e material o fato de impor-se ao Estado a obrigação de uma prestação fática com custos financeiros associados à disponibilização de toda a estrutura que permita o referido acesso (NOVAIS, 2010, p.89).

Nesse sentido, questiona-se o papel do Poder Judiciário nesse cenário e qual seria o instrumental adequado para melhorar esse cenário de ineficácia de normas constitucionais,

especificamente falando sobre o direito à educação, no sentido de reorientar o comportamento das instituições estatais na persecução de tal direito.

Vê-se, assim que, no que se relaciona ao direito à educação básica, a própria Constituição brasileira já deu contornos e patamares mínimos a serem obedecidos, de modo que a sua faceta como decorrente da dignidade da pessoa humana traduziria um reforço à sua efetividade, além de se tornar fundamento de interpretação no reconhecimento do direito.

Delineado sinteticamente o quadro da previsão constitucional do direito à educação básica, observa-se que, em razão de ausência de eficácia social (efetividade), existiu um movimento de incremento da intervenção do STF com relação ao controle das políticas públicas constitucionais correspondentes, de modo que se passa a analisar se pode se considerar se há um efetivo movimento constitucional transformador.

Considerando que o objeto da pesquisa está relacionado ao direito constitucional à educação básica e obrigatória, realizou-se a busca na aba de jurisprudência do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nas pesquisas efetuadas foram utilizadas as expressões “direito à educação”, “direito à educação básica gratuita” e “direito à educação obrigatória”, de modo que, após a leitura de toda a listagem dos julgados, foram considerados apenas os acórdãos, sendo excluídas as decisões monocráticas e as notícias de informativos. Na sequência, dentre os acórdãos, foram desconsiderados os que não se referiam diretamente à implementação do direito à educação básica (ex: discussão sobre aplicação de recursos do FUNDEB, concurso público na área de educação, responsabilidade civil na área de educação, piso salarial dos professores, contratos e licitações, reajuste, ações relacionadas à educação superior) e eliminados também aqueles julgados relacionados apenas a questões formais dos recursos excepcionais (ex: decisão de não conhecimento, inadmissibilidade).

O período temporal de recorte foi de 29/04/2004, quando julgada a ADPF nº 45, até 01/04/2022, quando se estava para finalizar a presente pesquisa.

Dos julgados do STF foram encontradas as seguintes discussões (por tema): (i) constitucionalidade da fixação de idade mínima de 6(seis) anos para o ensino fundamental obrigatório<sup>5</sup>; (ii) necessidade de lei formal para regulamentar o ensino domiciliar<sup>6</sup>; (iii)

---

<sup>5</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 17, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018.

<sup>6</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018.

inconstitucionalidade do programa escola livre por ofensa ao pluralismo de ideias e à competência da União<sup>7</sup>; (iv) direito subjetivo à matrícula em creche e pré-escola, inclusive próxima do domicílio<sup>89</sup>; (v) determinação de reforma nas instalações de instituição de ensino que se encontram em situação precária<sup>10</sup>; (vi) garantia de matrícula em escola pública próxima à residência<sup>11</sup>; (vii) inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502/2020 que trata da Política Nacional de Educação Especial por fragilizar o imperativo da inclusão de alunos com deficiência<sup>12</sup>; (viii) reconhecimento do direito ao fornecimento de transporte escolar <sup>13</sup>; (ix) designação imediata de monitores para auxílio de aluno com deficiência <sup>14</sup>; (x) constitucionalidade do ensino religioso como disciplina facultativo nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental<sup>15</sup>; (xi) constitucionalidade da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o ensino inclusivo<sup>16</sup>.

A análise dos julgados demonstra, de forma inquestionável, a existência pelo STF do reconhecimento da legitimidade do Poder Judiciário no controle da política pública destinada à implementação do direito à educação básica. Da leitura do inteiro teor de algumas das decisões é possível ver que o Supremo Tribunal Federal reconhece que, em que pesem pertencerem aos

---

<sup>7</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020.

<sup>8</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1331397 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021.

<sup>9</sup> Cabe ressaltar, pela relevância do tema, que está previsto para 05/05/2022 o julgamento do RE 1.008.166 para reafirmação sobre o dever do Estado de garantir o atendimento em creches e pré-escolas às crianças até seis anos de idade (Tema 548). BRASIL. STF. Andamento processual do RE 1008166. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176> >. Acesso em 24/02/2022. Além disso, pode-se mencionar os ARE 639337 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, e RE 410715 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005.

<sup>10</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 769977 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014.

<sup>11</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1331397 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021.

<sup>12</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6590 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020.

<sup>13</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1092138 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018.

<sup>14</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 909983 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/03/2016.

<sup>15</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017.

<sup>16</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5357 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016.



Poderes Legislativo e Executivo a prerrogativa de formular e executar políticas públicas educacionais, é possível ao Poder Judiciário determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, sobretudo quando a omissão compromete justamente a eficácia e a integridade de direitos sociais constitucionais.

Nessa medida, é possível constatar uma evolução no entendimento do Supremo Tribunal Federal também sobre o tema da educação básica, já que a nossa corte constitucional não tem se furtado a reconhecer a efetividade do direito social à educação a despeito das constantes alegações pela administração pública relacionadas à reserva do possível.

Ocorre que, cotejando o comportamento judicial do STF, que vem se consolidando há quase vinte anos, com os últimos resultados divulgados em 2018 para a educação brasileira pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA, na sigla em inglês), realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2019)<sup>1718</sup>, vê-se que, infelizmente, o Brasil ainda está abaixo da média entre todos os países participantes.

Dentre os inúmeros itens avaliados pelo PISA no ano de 2018, os alunos no Brasil obtiveram notas abaixo da média da OCDE em leitura, matemática e ciência. Apenas 2% dos alunos tiveram desempenho nos níveis mais altos de proficiência (Nível 5 ou 6) em pelo menos uma disciplina (média da OCDE: 16%) e 43% dos alunos pontuaram abaixo do nível mínimo de proficiência (Nível 2) em todas as três disciplinas (média da OCDE: 13%). Inclusive, apesar de uma leve melhora a partir de 2003, depois de 2009, em matemática, como em leitura e ciências, o desempenho médio dos alunos não mudou significativamente.

Especificamente com relação à matemática, cerca de 1% dos alunos brasileiros obteve nota 5 ou superior em matemática (média da OCDE: 11%). Como exemplo comparativo, foram indicados os percentuais de seis países e economias asiáticas que tiveram os melhores resultados dentre os estudantes que participaram: Pequim, Xangai, Jiangsu e Zhejiang (China) (44%), Singapura (37%), Hong Kong (China) (29%), Macau (China) (28%), Taipé Chinês (23%) e Coreia (21%).

---

<sup>17</sup>Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa, na sigla em inglês), realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico ([OCDE](#)).

<sup>18</sup>Em razão da pandemia do corona-vírus a próxima avaliação a ser realizada pela OCDE deve ser realizada em 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/acoes-internacionais/ocde-defina-aplicacao-do-pisa-para-2022> > . Acesso em 20/04/2022.

Com relação à conectividade, o Brasil é o segundo país com a menor quantidade de computadores por estudante na escola em um ranking de setenta e nove países. Além do mais, pela análise da pesquisa, vê-se uma considerável deficiência nas estruturas físicas das escolas e com relação ao acesso das informações pelos alunos brasileiros.

Dessa forma, a despeito da consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal em favor da intervenção na efetivação da política pública constitucional educacional há quase vinte anos, ainda não é possível se aferir um grande impacto nos resultados da educação básica brasileira.

Convém ressaltar que inúmeras razões podem justificar a falta de eficácia social do direito à educação básica, dentre elas, a necessidade de atuação de outros agentes no processo educacional (sociedade, família), além do fato de que os resultados em favor da educação não puderem ser aferidos em um curto espaço de tempo.

Além do mais, há que serem consideradas as implicações práticas para cumprir tal espécie de decisão judicial diante das inquestionáveis limitações administrativas, jurídicas, financeiras e orçamentárias da Administração Pública brasileira. Por exemplo, em uma decisão que determina a criação de mais vagas em determinada escola ou a sua reforma, não pode o julgador descuidar de analisar as dificuldades reais e os obstáculos enfrentados pelo gestor, a exemplo do desequilíbrio orçamentário e financeiro grave causado por fatores inesperados como a pandemia da COVID-19. Ademais, a administração pública, em tese, não deve contratar profissionais e prestadores por força de decisão judicial, mas através de licitação e de concurso público, de modo que deve existir uma especial atenção com as consequências práticas e jurídicas por parte do julgador que determina a implementação de determinada política pública, já que, por exemplo, para criação de vagas em unidade de ensino é necessário, no mínimo, reforma estrutural e contratação de novos profissionais, precedidos, respectivamente, de licitação para contratação do serviço e concurso público.

O que se nota é que o Judiciário sozinho não é suficiente para assegurar o funcionamento do constitucionalismo e promover uma efetiva modificação em estruturas de poder (MELLO, 2019, p.253-285). Não obstante, em que pese a ausência de dados indicativos de um verdadeiro movimento constitucional transformador com relação ao direito constitucional à educação básica, não há como negar que há um comportamento judicial robusto e consolidado em favor da intervenção nas políticas públicas educacionais por parte do Supremo Tribunal Federal.

#### 4. CONCLUSÃO

Com relação ao direito à educação, a Constituição Federal de 1988, além da disposição expressa do direito à educação enquanto direito à social, trouxe diversas outras previsões normativas quanto à garantia e ao exercício de tal direito, instrumentalizando-o e disponibilizando meios jurídicos para viabilizar o seu exercício e afastá-lo de eventual ausência de efetividade, o que é, de certa forma, traduz uma novidade com relação às constituições anteriores.

No que se relaciona ao Supremo Tribunal Federal, diante da legitimidade conferida pela CF/88, há quase vinte anos tem sinalizado no sentido de autorizar a intervenção do Poder Judiciário no controle de políticas públicas constitucionais em favor da efetividade do direito à educação básica.

Ocorre que o Brasil ainda está longe de obter resultados minimamente satisfatórios na educação básica, o que leva a concluir que não se deve descuidar que há impossibilidades fáticas ou até mesmo jurídicas que impedem uma maior efetividade das normas constitucionais, ainda que reconhecidas a sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal.

A verdade é que não se pode desconhecer que o cenário de implementação do direito à educação básica de qualidade não é de fácil aplicação diante das mais diversas limitações administrativas, estruturais, orçamentárias e financeiras existentes na administração pública e em razão do processo educacional envolver diversos outros agentes, como a sociedade e a família.

Ademais, há toda uma lógica na execução das políticas públicas estabelecidas, inclusive, na própria Constituição, que abarca uma série de fases posteriores relacionadas ao gasto do dinheiro público e a própria limitação de recursos existentes, que acabam por impor escolhas aos poderes instituídos (BARCELLOS, 2008, p.111-147).

Nesse aspecto, também há que se ter em mente que se deve refletir sobre o qual seria o instrumental processual adequado para combater o cenário de ineficácia de normas constitucionais relacionadas ao direito à educação básica e proporcionar uma reorientação efetiva no comportamento das instituições estatais para a persecução de tal direito.

Diante de tal contexto, verifica-se que, a despeito de existir um inquestionável movimento consolidado do Supremo Tribunal Federal em favor da efetividade do direito à educação básica, não se pode ainda confirmar um cenário constitucional transformador.

Nessa medida, cabe ao Poder Judiciário tentar aperfeiçoar a prestação jurisdicional relacionada ao direito à educação básica no sentido de tentar fazer com que a efetividade

pretendida na CF/88 fique mais perto da realidade, driblando-se o caráter meramente simbólico da decisão judicial.

## REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck. Ellwanger e as transformações do Supremo Tribunal Federal: um novo começo? *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/54758/38032> >. Acesso em: 27/04/2022. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/54758.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político–social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.111-147.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. *In Revista Interesse Público – IP*, Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 5, n. 19, maio-junho de 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

\_\_\_\_\_. Da falta de efetividade a judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. Disponível em: < [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/da\\_falta\\_de\\_efetividade\\_a\\_judicializacao\\_excessiva.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/da_falta_de_efetividade_a_judicializacao_excessiva.pdf) >. Acesso em 18/04/2022.

\_\_\_\_\_. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, número especial, p. 23-32, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acesso em: 15/08/2021.

\_\_\_\_\_. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/> >. Acesso em: 13 abr. 2022.

BAXI, Upendra. Preliminary Notes on Transformative Constitutionalism. In: *Transformative constitutionalism: Comparing the apex courts of Brazil, Indian and South África*. South Africa: Pretoria University Law Press (PULP), 2013. p. 19-47.

BOGDANDY, Armin. *Ius Constitutionale Commune na América Latina*. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v.

269, p. 13-66, mai. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57594>>. Acesso em: 06 mai. 2022.

BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Constitucionalismo transformador internacional na América Latina. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 2, p.27-73, 2021.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. A judicialização da educação. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009

ELÓI, André Luís Vieira; TEIXEIRA, Paulo Enderson de Oliveira. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: o aumento das estruturas judicantes nas democracias contemporâneas e no Brasil. *Revista Eletrônica do Curso de Direito, PUC Minas Serro*, n. 10, ago./dez 2014. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/issue/view/668>> . Acesso em: 30 abr. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Notas sobre o direito constitucional pós-moderno, em particular sobre certo neoconstitucionalismo à brasileira. *In Revista de Direito Administrativo*, p. 151-167, janeiro-abril de 2009.

GARCÍA, RAMÍREZ, Sergio. Proteccion jurisdiccional internacional de los derechos economicos, sociales y culturais. *Cuestiones Constitucionales – Revista Mexicana de Derecho Constitucional – Universidad Nacional Autónoma de Méroixo/ instituto de Investigaciones Jurídicas*, México, n. 9, jul./dic. 2003, p-.127-158

HORBACH, Carlos Bastide. A nova roupa do Direito Constitucional: neoconstitucionalismo, pós-positivismo e outros modismos. *Revista dos Tribunais*, volume 859, p. 80-91, Maio 2007.

JUNIOR, Osvaldo Canela. O orçamento e a “reserva do possível”: dimensionamento no controle judicial de políticas públicas. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini e WATANEBE, Kazuo. O controle jurisdiccional das políticas públicas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; HOFFMANN, G. B. . O constitucionalismo transformador e o “diálogo inevitável”: a influência do Ius Constitutionale Commune na consolidação do Estado de Direito na América Latina. *Revista Argumentum*, v. 22, p. 507-528, 2021.

LIMA, Thadeu. Neo constitucionalismo: um breve panorama. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho-PR, n. 22, p.145-182, jan-jul 2015.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o *Ius Constitutionale Commune* na América Latina tem uma contribuição a oferecer?. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2 p.253-285, 2019.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais – Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*. 1ª Edição. Coimbra Editora. Coimbra: 2010, p. 89.

PISA. Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa, na sigla em inglês). Disponível em < [https://www.oecd.org/pisa/publications/PISA2018\\_CN\\_BRA.pdf](https://www.oecd.org/pisa/publications/PISA2018_CN_BRA.pdf)>. Acesso em 10/03/2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13ª ed. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009.